

Memorando 1- 3.245/2024

De: Bianca S. - GP-DJ

Para: SAF-LC - Licitações e Contratos

Data: 19/06/2024 às 20:24:11

Setores envolvidos:

SAF-LC, GP-DJ

Recursos apresentados, referente a Concorrência Eletrônica 008/2024

CONCORRÊNCIA Nº 08/2024

EDITAL Nº 055/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM RUAS DOS BAIROS MÁRIO CAMPESATO, JARDIM CRUZEIRO, VILA HONORINA, JARDIM MÁRCIA, JARDIM SANTO ANTÔNIO E RUA JOSÉ MAESTRO BENICADA, NO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de análise jurídica sobre as razões recursais apresentadas pelas licitantes **IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP – CNPJ nº 07.488.114/0001-71** e **H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA – CNPJ nº 44.991.685/0001-50**.

Em suas razões as recorrentes insurgem-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Agudos que: **a)** inabilitou a empresa IAZ Barbosa Construtora – EPP sob a justificativa de não ter apresentado item do acervo técnico; e **b)** classificou a empresa PROMAQ Terraplanagem Ltda para prosseguir no certame em epígrafe.

Ao final, requerem:

IAZ BARBOSA CONSTRUTORA EPP:

- a) reforma da decisão para anular a decisão do Sr. Presidente da Comissão de Licitações;
- b) seja habilitada para prosseguir no certame;

AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA:

- a) Inabilitação/desclassificação da empresa PEMAQ TERRAPLANAGEM LTDA.

Houve contrarrazões ao recurso administrativo. A licitante habilitada aduz se tratar de mero erro formal e atesta ter cumprido os critérios exigidos no Edital

É a síntese do necessário.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso tem como fundamento o art. 165, inciso I, c da Lei 14.133/21 e item 8.2.2 do Edital.

A sessão pública ocorreu em 06 de junho de 2024 às 14:00h.

Conforme consta em ata, as recorrentes manifestarem intenção de recurso. Lavrou-se a ata e definiu-se 13/06/2024 o prazo para recurso e 18/06/2024 para contrarrazões.

Recurso e Contrarrazões devidamente protocolados, logo são tempestivos.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos inerentes aos Setores de engenharia, administrativo, econômico e financeiro e os que exigem exercício de conveniência e discricionariedade administrativas próprias do Administrador Público.

Pois bem, as razões de recurso da empresa **IAZ BARBOSA devem prosperar** pelos seguintes motivos:

Após oferecer melhor oferta, a licitante vencedora foi inabilitada por não atender o item 1.2.1 do anexo X do Edital – Área de Limpeza de superfície com jato de alta pressão.

Ocorre que, o §1º do art. 67 da Lei 14.133/21 determina que as exigências deverão se restringir a parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, considerando as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação.[1]

Nos termos da nova lei de licitações (§2º, do art. 67) **não há óbice na possibilidade de exigência de quantitativos** tanto para a qualificação operacional como para a capacidade profissional. Todavia, a Administração deve comprovar a relevância da exigência e sua adequação com o objeto, pois somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, *data máxima vênia*, o serviço de limpeza de superfície com jato de alta pressão (item 1.2.1) **não possui relevância técnica para o objeto** e o seu valor é o de menor impacto financeiro dentro da contratação. Portanto, sua exigência na qualificação técnica poderá ocasionar restrição desnecessária à competitividade.

Importante mencionar, as exigências de qualificação técnica devem ser justificadas e motivadas no processo administrativo da contratação (art. 18, IX).

Veja bem, a empresa ofereceu melhor oferta, demonstrou qualidade técnica e saudável saúde financeira, portanto em consonância com o princípio da economicidade, além de garantir a fiel execução do futuro contrato.

Desse modo, a inabilitação da empresa sob o argumento de não atender ao item de menor relevância técnica de forma perfunctória **é irregular e deve ser corrigida.**

No que tange ao recurso da empresa **H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA não deve prosperar** pelos seguintes motivos:

Não houve participação em duplicidade da mesma empresa, apenas equívoco de cadastro, diante de impossibilidade de exclusão na plataforma.

Em análise a ata da sessão pública é notório que somente a empresa PROMAQ cadastrada com CNPJ ofertou lances e participou ativamente do procedimento licitatório, portanto nenhum prejuízo ao interesse público ou princípios constitucionais e administrativos, contrário a isso, não oportunizar a participação da empresa por mero formalismo desacerbado fere o princípio da competitividade.

Inexiste qualquer indício de fraude ou irregularidade.

Sobre a alegação de alteração do valor registrado, também não procede.

A ata da sessão é cristalina ao demonstrar que não houve alteração no valor registrado, a empresa participante comunicou o agente de contratação que havia registrado valor distinto do ofertado. Portanto, houve equívoco da parte técnica, mas foi prontamente alterado para não frustrar a lisura do certame.

Por fim, referente a análise técnica do acervo técnico, reitero o acima explicitado, conforme orienta o Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCEP.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os recursos interpostos, pois tempestivo, para no mérito **dar provimento** ao protocolado pela empresa IAZ BARBOSA e **negar** provimento ao protocolado pela empresa H. AIDAR, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada e a decisão da Comissão Permanente de Licitação e que foram observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, nos termos do previsto na Lei nº 14.133/21.

Por todo exposto, **OPINO pela procedência** do recurso apresentado pela empresa IAZ BARBOSA para reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação e considerá-la **habilitada** para prosseguir no certame, haja vista restar comprovado possuir acervo técnico dos serviços de maior relevância técnica e pela **improcedência** do recurso apresentado pela empresa H. Aidar por não vislumbrar qualquer irregularidade no decorrer da sessão pública.

Este é o parecer.

[1] Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCEP – Aspectos Técnicos – pág. 134.

—
Bianca de Almeida Santana

Procuradora Jurídica do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A8F-4357-B88D-89F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BIANCA DE ALMEIDA SANTANA (CPF 443.XXX.XXX-58) em 19/06/2024 20:24:28 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/9A8F-4357-B88D-89F1>